ADMITIDA
Remissão de 15/04/2008

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

Petição nº 443/X/3ª

Nota de admissibilidade

Assunto: *a favor da aprovação pela Assembleia da República de uma moção que condene a violação dos Direitos Humanos e da Liberdade Política e Religiosa no Tibete.*

Peticionantes: SONGTSEN – CASA DA CULTURA DO TIBETE / UNIÃO BUDISTA PORTUGUESA

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 7 de Abril de 2008, tendo sido entregue em mão ao Presidente da Assembleia da República, que a recebeu e remeteu, em 8 de Abril de 2008, à Comissão de Negócios estrangeiros e Comunidades portuguesas para apreciação.

2. As Peticionantes vêm solicitar que a Assembleia da República aprove uma moção que condene a violação dos Direitos Humanos e da Liberdade Política e Religiosa no Tibete.

   Recordam a invasão do Tibete pela República Popular da China em 1949 e uma revolta contra a ocupação chinesa esmagada em Março de 1959.

   Nesta sequência, as Peticionantes alegam que os Tibetanos são frequentemente presos de forma arbitrária e torturados devido à sua prática religiosa ou a qualquer espécie de demonstração/resistência contra a ocupação chinesa.

   Referem que mais de 6.000 mosteiros foram demolidos e que 80% dos Tibetanos são analfabetos e são discriminados, tendo reduzido acesso à educação e aos cuidados de saúde.

A final, as Peticionantes alegam que nos Princípios fundamentais da Constituição da República Portuguesa, no nº 2 do artigo 7º se estabelece que "Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos", e no nº 3 que "Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência", e concluem peticionando a aprovação pela Assembleia da República de uma moção que condene a violação dos Direitos Humanos e da Liberdade Política e Religiosa no Tibete.

3. A petição foi entregue em mão ao Presidente da Assembleia da República, o seu objecto está especificado, sendo o texto inteligível, as peticionantes estão bem identificadas, bem como o respectivo domicílio, e estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redacção dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto.

4. Refira-se que a presente petição é subscrita por mais de 4000 assinaturas, mais exactamente por 10963, pelo que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 21º, na alínea a) do nº 1 e no nº 2 do artigo 24º, e na alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do exercício do Direito de Petição, deverá

- ser publicada em Diário da Assembleia da República, e,
- após a audição obrigatória dos peticionantes pela Comissão ou por delegação desta,
- e a aprovação de relatório final pela Comissão,
- ser remetida, a final, ao Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário,

atento o número de assinaturas que reúne.

5. Tendo em consideração o supra-referido em 3 e 4, *parece ser de admitir a petição*.

Palácio de S. Bento, 14 de Abril de 2008

O Assessor Jurista

(António Fontes)